



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS**

Protocolo Administrativo SEI nº 000003923-2025

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-16 Nº 166, DE 11/09/2025.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Extraordinária Virtual, realizada no período de 04 a 11 de setembro de 2025, com a participação da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, da Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro e, ainda, do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Maurício Pessoa Lima

CONSIDERANDO o já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça e materializado na [Resolução n.º 133, de 21 de junho de 2011](#), que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e a equiparação de suas vantagens;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023](#), do Conselho Nacional de Justiça, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, editada conforme o constante do Ato Normativo n.º 0006697- 61.2023.2.00.0000;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução n.º 2.686, de 11 de abril de 2025](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do disposto no art. 222, inciso III e § 3º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Portaria PGR/MPU n.º 705, de 12 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução n.º 411, de 31 de março de 2025](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, do disposto no art. 222, inciso III e § 3º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Protocolo nº 000003923-2025;

RESOLVE, baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA para regulamentar a licença prêmio por tempo de serviço de magistrados, no âmbito deste Regional, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a licença-prêmio por tempo de serviço aos magistrados, nos termos desta Resolução Administrativa.

Art. 2º Aplicar-se-á, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o disposto no art. 222, inciso III e § 3º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), na [Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012](#), e na [Resolução CSJT nº 411, de 31 de março de 2025](#).

§ 1º A licença-prêmio por tempo de serviço será reconhecida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 2º O mês de licença-prêmio corresponde a 30 (trinta) dias, perfazendo o total de 90 (noventa) dias por quinquênio ininterrupto de exercício.

§ 3º O reconhecimento do direito à licença prevista no caput independe de requerimento do(a) magistrado(a) interessado(a), desde que possua quinquênio ininterrupto integralizado, computando-se o tempo de efetivo exercício no órgão e o tempo de serviço público averbado nos assentamentos funcionais.

§ 4º As licenças-prêmio serão calculadas tendo como termo inicial a publicação da [Lei Complementar n.º 75, de 21 de maio de 1993](#), considerando, para todos os fins legais, o tempo de ingresso na magistratura ou a data de averbação de tempo anterior de serviço público, computando-se os quinquênios ininterruptos integralizados, inclusive os anteriores à edição da [Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004](#), desde que não utilizados para outro fim.

§ 5º Para fins de pagamento dos meses em que se der a fruição da licença-prêmio, será utilizado o vencimento, vantagens e qualquer direito inerente ao cargo, sem prejuízos, tendo como referência o mês imediatamente anterior ao início do gozo.

Art. 3º O gozo da licença-prêmio estará condicionado à conveniência e oportunidade da Administração e à inexistência de prejuízo à prestação jurisdicional, podendo ser limitada quanto ao número de membros em gozo simultâneo, conforme interesse público devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Serão passíveis de fruição todas as licenças-prêmio correspondentes a quinquênios ininterruptos integralizados, desde que não utilizados para outros fins, inclusive os anteriores à publicação desta Resolução.

Art. 4º Não será concedida licença-prêmio a magistrada(o) que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar;

II - afastar-se para gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Não será autorizada a fruição de licença-prêmio a magistrada(o) em período de vitaliciamento.

Art. 5º São requisitos cumulativos para o usufruto de licença-prêmio:

I - regularidade dos serviços do órgão jurisdicional, sem despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;

II - preservação da regularidade da prestação jurisdicional durante o período de afastamento.

Art. 6º Durante o período da licença fica vedado o pagamento de diárias.

Art. 7º A fruição da licença-prêmio será deferida por até 3 (três) meses, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, subsequentes ou não.

Art. 8º O requerimento para gozo da licença prêmio deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 dias do início do afastamento.

Art. 9º O gozo da licença-prêmio pelos(as) Desembargadores(as) será organizado em escala anual, elaborada pela Presidência e aprovada pelo Pleno para o exercício seguinte, respeitado, sempre que possível, o critério da antiguidade, sem prejuízo da possibilidade de ajustes motivados por conveniência administrativa ou requerimentos supervenientes justificados.

§ 1º O gozo da licença-prêmio deverá ser requerido com indicação do período de fruição, bem como o quinquênio a que se refere.

§ 2º Na organização da escala serão observadas as solicitações feitas pelos(as) Desembargadores(as) até o último dia do mês de agosto de cada ano.

§ 3º A escala será publicada até o último dia do mês de outubro.

Art. 10. O gozo da licença-prêmio pelos(as) Juízes(as) de primeira instância será organizado em escala anual, elaborada pela Corregedoria Regional para o exercício seguinte, respeitado, sempre que possível, o critério da antiguidade e observada a continuidade da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.

§ 1º A escala será submetida ao Tribunal Pleno para deliberação e aprovação, cabendo à Corregedoria Regional promover ajustes ou realocações necessários diante de situações supervenientes ou justificadas.

§ 2º O requerimento de fruição deverá conter a indicação do período pretendido e o quinquênio correspondente.

§ 3º Na organização da escala serão observadas as solicitações feitas pelos(as) Juízes(as) de primeira instância até o último dia do mês de agosto de cada ano.

§ 4º A escala será publicada até o último dia do mês de outubro.

Art. 11. Para a fruição da licença-prêmio será conferida prioridade aos(às) Desembargadores(as) e aos(às) Juízes(as) de primeira instância com filhos de até 1 (um) ano de idade, que tenham filhos ou dependentes reconhecidos como pessoas com deficiência ou com genitor(es) sob sua dependência econômica, maior(es) de 80 (oitenta) anos.

Art. 12. Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, presume-se a falta de interesse na fruição da licença-prêmio para o ano subsequente.

Art. 13. Os(As) Juízes(as) de primeira instância em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão gozar licenças-prêmios, férias ou ambas, de forma concomitante, mesmo que parcialmente.

Art. 14. As magistradas e os magistrados convocados para desempenhar funções em outro órgão terão a fruição da licença-prêmio organizada e aprovada pela autoridade competente do órgão de exercício durante o período de sua convocação, que comunicará ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início da fruição, para as providências pertinentes.

Art. 15. Após a publicação da escala de que tratam os artigos 9º e 10, poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou a pedido das magistradas e dos magistrados, devendo submeter a justificativa à apreciação da Corregedoria Regional, em caso de juiz(a) de primeira instância, ou ao Pleno, em caso de Desembargador(a).

§ 1º O prazo para alteração do período de gozo de licença-prêmio, por iniciativa do magistrado, será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do início de seu gozo.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º na hipótese de necessidade do serviço.

§ 3º As alterações do período de gozo da licença-prêmio das magistradas e dos magistrados em exercício em outro órgão deverão ser justificadas perante a autoridade competente desse órgão e comunicadas ao Tribunal de origem, observados os prazos previstos neste artigo.

Art. 16. A suspensão ou interrupção da fruição de licença-prêmio seguirá o mesmo regramento estabelecido para as suspensões e interrupções de férias.

Parágrafo único. Os dias remanescentes da licença interrompida voltarão a compor o saldo do respectivo quinquênio, com vistas a nova marcação, que ocorrerá de forma contínua, em período solicitado ao Corregedor Regional, em caso de juiz(a) de primeira instância, e ao Pleno, em caso de Desembargador(a).

Art. 17. A participação de Desembargador(a) em sessão administrativa durante a fruição de licença-prêmio, em razão da necessidade de integralização de quórum, gera o direito a compensação simples equivalente aos dias de atuação.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Corregedoria Regional.

Art. 19. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno e das Turmas
(assinada digitalmente)